

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.04.26856-1/SC
IMPTE : KRIEGER S.A. IND. DO VESTUÁRIO E OUTRO
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/SC
INTERES : UNIÃO FEDERAL
ADVS : MARCOS GRUTZMACHER E OUTROS
PIO CERVO
RELATOR : JUIZ VLADIMIR FREITAS

E M E N T A

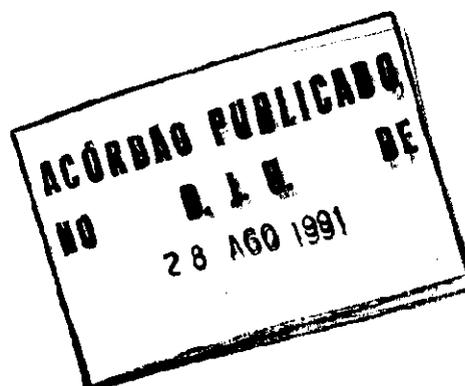
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR.
Reconhecida pelo Plenário do Tribunal a inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, assiste ao Impetrante o direito de obter liminar, em ação mandamental proposta perante o Juízo Federal, in dependentemente de depósito.

A C Ó R D ã O

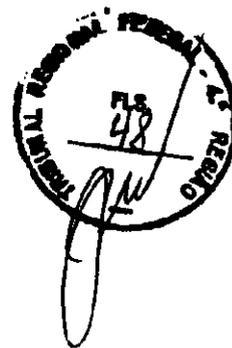
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, deferir a ordem, na forma do relatório e notas taquígráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de junho de 1991.

 , Presidente
 , Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.04.26856-1/SC
IMPTEs : KRIEGER S/A IND. DO VESTUÁRIO E OUTRA
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/SC
INTERES : UNIÃO FEDERAL
RELATOR : JUIZ PASSOS DE FREITAS

R E L A T Ó R I O

O EXMO. SR. JUIZ PASSOS DE FREITAS (RELATOR):

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara, Seção Judiciária de Santa Catarina, que, em mandado de segurança ajuizado naquela Vara contra o Delegado da Receita Federal em Florianópolis, condicionou a concessão de medida liminar ao depósito da quantia questionada, pertinente à contribuição social instituída pela Lei 7689/88. A impetração do presente "writ" objetiva, portanto, a suspensão do ato impugnado, para que a medida liminar seja deferida naquele mandado de segurança, independentemente do depósito das quantias ali discutidas (fls. 2/7).

A medida liminar foi indeferida no presente feito (fls. 29 verso) e as impetrantes pediram reconsideração dessa decisão (fls. 33/35).

Acolhendo tal pedido, o eminente Juiz Paim Falcão, Presidente da Turma, deferiu a liminar para o fim de permitir às impetrantes a discussão de seu direito sem o prévio depósito da importância controvertida (fls. 36).

Solicitadas as informações, o MM. Juízo impetrado, ao prestá-las, sustentou, em resumo, que a exigência do depósito repousa na necessidade de ser garantida a instância, em caso de denegação da segurança (fls. 40/43).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 45/46, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

À revisão.

Juiz Passos de Freitas
Relator

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 90.04.26856-1/SC
IMPRES.: KRIEGER S.A. INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E OUTRA
IMPDO. : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA/SC
INTERESSADA: UNIÃO FEDERAL
RELATOR: JUIZ VLADIMIR FREITAS

V O T O:

O EXMO. SR. JUIZ VLADIMIR FREITAS (RELATOR):

Tratam estes autos de Mandado de Segurança - impetrado contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Sta. Catarina, pelo fato de ter sido exigido de pósito da quantia em discussão como condição do deferimento - da liminar.

A discussão principal gira em torno da inconstitucionalidade da Lei 7.689/88, que instituiu a cobrança da contribuição social.

Ocorre que, o Plenário deste Tribunal já decidiu em tal sentido, ou seja, pela inconstitucionalidade do referido diploma legal. Em sendo assim, forçoso é reconhecer às Impetrantes o direito de poderem litigar sem fazer o depósito da quantia em discussão.

Voto, pois, no sentido de, confirmando a liminar, conceder a segurança.



Juiz Vladimir Freitas

Relator